



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1.629-A, ao parágrafo único do art. 1.629-F, ao parágrafo único do art. 1.629-M, ao *caput* do art. 1.629-Q, aos incisos II e III do *caput* do art. 1.629-Q e ao parágrafo único do art. 1.629-Q; e suprima-se a linha pontilhada (omissis), todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-A.

§ 1º Para fins de manutenção e higidez da saúde humana, individual e coletiva, a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano gerado por técnicas reprodutivas.

§ 2º Aquele que descumprir o disposto no § 1º deste artigo incorrerá em multa equivalente a cem salários-mínimos, sendo a sua reincidência aumentada em valor duplicado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 1.629-F.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

(Suprimir linha pontilhada)

Art. 1.629-M.

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.”



Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em escritura pública ou testamento público, autorizando o seu uso e indicando:

-
- II** – a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião;
- III** – o número de filhos que podem ser gerados.

Parágrafo único. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, nos moldes previstos no artigo 1.798.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende, em primeiro lugar, condicionar a reprodução assistida ao uso exclusivo de material genético processado em instituições autorizadas, vedando terminantemente a "inseminação caseira". Esta medida é urgente para mitigar riscos biológicos à gestante e ao feto, prevenir imbróglios jurídicos sobre a paternidade — como pedidos inesperados de pensão ou convivência.

Na segunda proposição, defendo que a vedação à comercialização de gametas não pode ser apenas declaratória, sugerindo a criação de sanções específicas para quem lucra com a venda de material genético. Sem a previsão de punição administrativa ou civil, o proibicionismo do projeto torna-se inócuo, falhando em proteger o corpo humano de se tornar objeto de comércio no mercado reprodutivo.

Finalmente, o terceiro ponto apresentado foca na proibição da "barriga de aluguel" onerosa, prevendo sanções rigorosas para quem realizar a cessão temporária de útero com fins lucrativos. Considero essencial que a gratuidade da gestação por substituição seja protegida por lei para evitar a exploração de mulheres vulneráveis, garantindo que a ética e o respeito à dignidade humana norteiem as práticas de reprodução assistida no país.



Esses são os aprimoramentos que apresentamos quanto à reprodução assistida. Contamos com o apoio dos nobres pares para o seu acolhimento.

Sala da comissão, 29 de abril de 2026.

Senador Efraim Filho
(PL - PB)

